



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 09/2008

Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 423, de 04 de abril de 2008 (Publicada no D.O.U em 04/04/2008), quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 613.752.057,00 (seiscentos e treze milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e cinqüenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo que a integra.

O crédito extraordinário destina recursos às seguintes ações: Obras Rodoviárias Emergenciais, no valor de R\$ 73.752.057,00; Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional, no valor de R\$ 180.000.000,00; Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres - Nacional, no valor de R\$ 180.000.000,00 e Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres - Nacional, no valor de R\$ 180.000.000,00.

Segundo a Exposição de Motivos, a edição da Medida Provisória é justificada em razão da necessidade de realização, no âmbito do Ministério dos Transportes, de intervenções imprescindíveis em diversos trechos rodoviários, para evitar o agravamento do estado de trafegabilidade das rodovias, sob pena de ocorrência de acidentes com danos materiais e riscos à vida de seus usuários e no Ministério da Integração Nacional

pela necessidade da implementação de ações a fim de atenuar as graves consequências causadas pelas fortes chuvas ocorridas recentemente em Estados das Regiões Nordeste e Centro-Oeste, com riscos à saúde da população, além dos prejuízos à infra-estrutura local, que provocaram sérios transtornos e significativos danos humanos, materiais e ambientais.

Os recursos para viabilização da proposição são provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007.

II - SUBSÍDOS REFERENTES À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização emitir parecer único, à medida provisória, no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal.

Estabelece também o § 1º do art. 5º que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Esta Nota Técnica objetiva fornecer os subsídios acerca dos aspectos referentes à adequação financeira e orçamentária da medida provisória em exame, na forma exigida pelo art. 19 da Resolução, e a sua conformidade com as leis o Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e também com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição atende os requisitos constitucionais e legais. Ressalte-se, apenas, que a utilização de recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial para utilização em despesas primárias afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista. Entretanto, isto poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e despesas públicas para

compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário sob análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008.

Por último, observe-se que as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Brasília, de abril de 2008.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD